

LEI N.º1.507, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

Publicado no Diário Oficial nº 1.806

**Altera a Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003,
que institui o PLANSAÚDE.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei 1.424, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º.....
.....

II-.....
.....

b) indireto:

1. o filho maior de dezoito e menor de vinte e cinco anos;

3.
.....

3.3. solteiro maior de dezoito anos e menor de vinte e cinco anos.

§ 2º. Compreendem-se entre os segurados os:

I - que se encontrem legalmente afastados ou licenciados sem remuneração;

II- serventuários da justiça inativos cujos proventos ou pensões sejam custeados pelo Tesouro do Estado.

.....
Art. 7º. O abandono injustificado do tratamento odontológico implica suspensão dos benefícios do PLANSAÚDE até regularização, bem assim se houver atraso na contribuição por dois meses, consecutivos ou não, neste caso atendida a norma do art. 34, § 1º, desta Lei.

Art. 8º.....

§ 4º. O débito de quem haja perdido o estado de segurado é inscrito na dívida ativa do Estado, e seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 15.....

§ 1º. Os Conselheiros são escolhidos dentre os segurados do PLANSAÚDE.

§ 2º. Os Conselheiros referidos no inciso II são escolhidos pelas associações de classe com maior representatividade no Estado, sendo um representante dos servidores ativos e outro dos inativos.

§ 3º. Incumbe ao Conselho Fiscal do FUNSAÚDE elaborar seu regimento interno e encaminhá-lo à aprovação do Governador do Estado.

Art. 16.....

§ 3º. A contribuição dos segurados mencionados no art. 5º, § 2º, é efetivada por meio de depósito bancário identificado, realizado até o dia quinze de cada mês, no valor fixado na conformidade deste artigo.

§ 4º. A contribuição dos servidores legalmente afastados, inclusive em licença sem remuneração, corresponde à soma das quantias a cargo do servidor e do Estado.

§ 5º. Não se aplica o parágrafo anterior ao beneficiado com auxílio-doença, caso em que a contribuição se restringe à quantia devida pelo servidor.

Art. 18.....

§1º. A contribuição mínima referida neste artigo corresponde a 28% do menor subsídio ou remuneração de cargo efetivo em jornada de quarenta horas semanais.

§ 2º. *A contribuição da quantia devida pelo beneficiado com o auxílio-doença é feita pelo Estado, até o dia quinze de cada mês, através do órgão de lotação do servidor.*

.....
Art.24.....
.....

§ 2º. *No concurso de remuneração e provento, a base de cálculo da contribuição é o valor referente ao cargo com quarenta horas semanais de trabalho ou o de maior remuneração.*

.....
Art.25.....
.....

§1º. *Os exames de alta complexidade, referidos neste artigo, são definidos em conformidade com a tabela da Associação Médica do Brasil - AMB.*

§ 2º. *Aplica-se a Lista de Procedimentos Médicos 1999 na hipótese de procedimento não previsto na Lista de Procedimentos Médicos 1996 ou na Tabela de Honorários Médicos de 1992 da AMB, em todos os casos com os ajustes de cobertura e preços desta Lei.*

Art.26.....
.....

XXV - videocirurgias diagnóstica e terapêutica.

XXVI -cirurgias de obesidade mórbida, independentemente da técnica, desde que o índice de massa corporal – IMC seja superior a 40.

§ 1º. *A cirurgia plástica reparadora restringe-se à:*

I - decorrente de acidente em serviço;

II - reconstitutiva de mama no tratamento de mutilação decorrente de doença cancerígena;

III -deformidade resultante de queimadura.

IV - dermolipctomia abdominal decorrente de cirurgia de obesidade mórbida, observada a indicação médica.

§ 2º. A cirurgia reparadora prevista no parágrafo anterior não abrange fato anterior à adesão do usuário ao PLANSAÚDE, respeitados os prazos de carência.

§ 3º. O serviço de psiquiatria compreende a consulta médica e a internação, limitada esta a sessenta diárias anuais no caso de risco de vida ou dano físico.

§ 4º. As cirurgias de miopia, hipermetropia e astigmatismo somente têm cobertura quando o desvio seja igual ou superior a sete graus.

§ 5º. O serviço de homeopatia compreende exclusivamente consulta.

Art.27.....

.....
XII -despesa com a refeição e acomodação do acompanhante, restrita ao caso de paciente menor de dezoito anos ou maior de sessenta e cinco anos.

Art.28.....

.....
IV - procedimentos endoscópicos diagnósticos e terapêuticos, inclusive os realizados em vídeo;

.....
VI - cintilografia;

.....
VIII-ecocardiograma uni e bidimensional com Doppler convencional ou colorido;

.....
XVIII-tocardiografia, inclusive quando não realizada em trabalho de parto;

Art.30.....

.....
IV -fornecimento de medicamento ou material importado quando exista correspondente nacional ou nacionalizado;

.....

Art.31.....

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica ao dependente direto:

I - recém-nascido ou ao cônjuge recém-casado, desde que inscrito até trinta dias após o nascimento ou matrimônio;

II - do segurado que paga contribuição máxima.

Art.32.....

II - especialidade:

a) não oferecida no Estado, mediante autorização da unidade gestora à vista de declaração do Conselho Regional de Medicina;

b) oferecida no Estado por profissional não credenciado na operadora do PLANSAÚDE, mediante autorização da unidade gestora.

§ 1º. Os atendimentos de urgência e emergência fora do Estado devem ser realizados na rede própria ou nos credenciados da operadora do PLANSAÚDE.

§ 2º. O disposto no parágrafo antecedente não se aplica ao atendimento em hospitais de categoria diferenciada com tabela própria, mesmo que pertencente à rede da operadora.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de novembro de 2004; 183º da Independência, 116º da República e 16º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado